



PREFEITURA DE **MONTE ALTO**



GABINETE MUNICIPAL

Tomada de Preços nº 14/2.023

Processo SA/DL nº 121/2.023

Objeto: contratação de empresa especializada na execução de obras de prevenção e combate a incêndio nas EMEBs: Profa. Juventina de Oliveira Penna Campos, Profa. Laídes Trindade, Profa. Lourdes Siqueira Martins Ferreira, Profa. Maria Aparecida Olivério Tiezerini, Prof. Norival Mendes, Profa. Rita Schithler de Matos e Profa. Amélia Nunes.

Impugnante: Valmir Ferreira

Trata-se de impugnação ao Edital nº 101/2.023, da Tomada de Preços nº 14/2.023, Processo SA/DL nº 121/2.023, apresentada por Valmir Ferreira, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge a Impugnante, alegando que os Itens 3.2.4. a e b, do Edital exigem índices maior ou igual a 1,20, que esta exigência não está em conformidade com a legislação e dos índices usualmente adotados de maior igual a 1,0, exigidos das empresas participantes do certame, restringindo a participação e concorrência da licitação.

Requer a modificação no Edital e apresenta formas alternativas de apresentação do capital mínimo ou patrimônio e ainda garantia adicional.

DECISÃO

Conforme consta no parágrafo 5, ao artigo 31, da Lei federal nº 8.666/93, acerca da qualificação econômica financeira:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não



PREFEITURA DE MONTE ALTO



usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Neste sentido, não há outro modo de se analisar objetivamente a situação financeira dos licitantes senão pela apuração dos índices contábeis usualmente aceitos pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admite a exigência de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,00 e 1,50, e o índice de endividamento entre 0,30 e 0,50.

Ademais a referida exigência está devidamente instruída nos despachos iniciais do processo da licitação.

Destaca-se que em licitações de objeto idêntico, recentemente instauradas e com as mesmas exigências contidas no presente certame houve a participação de dez empresas do ramo, que comprova a competitividade.

O Impugnante parece desejar ser tratado de forma desigual em relação aos demais interessados, simplesmente pelo fato de talvez não ser capaz de cumprir as exigências de qualificação econômica financeira.

Destarte, os argumentos apresentados pelo Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elementos que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para alteração do Edital licitatório, **NEGA-SE PROVIMENTO** à impugnação apresentada pelo senhor Valmir Ferreira, determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 1º de agosto de 2.023.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita